SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211373 - SC (2026/0107931-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON PEREIRA VOLKMANN
ADVOGADO	:	FLAVIA MAIZA PASA - SC027011
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	DOUGLAS HIGA PEDROSO
ADVOGADO	:	GUSTAVO GONTIJO NOGUEIRA - SC047434

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇAO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E PROPORCIONALIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. Não se desconhece que, embora o prejuízo financeiro seja decorrência comum de crimes contra o patrimônio, dos quais o furto é espécie, sua análise pode ser considerada quando extrapolar a normalidade, ou seja, quando o prejuízo for elevado. Precedentes. No caso, tendo o valor final dos bens furtados superado R$ 100.000,00 (cem mil reais), não há qualquer ilegalidade na utilização de tal fundamento na exasperação da reprimenda.

3. No mais, ficou consignado que *as circunstâncias indicam maior gravidade, haja vista que o réu cometeu o crime em concurso de agentes, durante a madrugada, e de forma extremamente meticulosa, articulada e com uso de informações pretéritas e privilegiadas.* As circunstâncias do crime como circunstância judicial referem-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do *modus operandi*. Constata-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do *modus operandi* delitivo e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, a justificar a majoração da pena, tendo em vista que o crime foi cometido

Documento eletrônico VDA60775491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3cbdbe6c-1bee-4b4f-82f2-ee59e25e535d

durante a madrugada e de forma extremamente meticulosa, articulada e com uso de informações pretéritas e privilegiadas.
4. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.
5. Considerando o silêncio do legislador, *a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima* (AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.). Precedentes.
6. No caso, extrai-se que a pena-base relativa ao crime de furto foi exasperada com base em fundamentação concreta acerca da prática delitiva, o que efetivamente justifica incremento na pena. Entretanto, entendo que o aumento em 3 anos afigura-se exacerbada, mostrando-se mais proporcional o aumento de 1/3 para o valor dos bens envolvidos e 1/2 para as circunstâncias do delito, totalizando 5/6 sobre a pena mínima cominada ao delito, o que se mostra mais razoável.

7. Em atenção aos artigos 33, § 2º, alínea "c" e 44 do CP, embora estabelecida a pena definitiva do acusado em 3 anos e 20 dias de reclusão, houve a consideração de circunstâncias judiciais negativas na exasperação da pena-base, fundamento a justificar a fixação do regime prisional mais gravoso, no caso, o semiaberto e a impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3cbdbe6c-1bee-4b4f-82f2-ee59e25e535d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211373 - SC (2026/0107931-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON PEREIRA VOLKMANN
ADVOGADO	:	FLAVIA MAIZA PASA - SC027011
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	DOUGLAS HIGA PEDROSO
ADVOGADO	:	GUSTAVO GONTIJO NOGUEIRA - SC047434

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇAO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E PROPORCIONALIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. Não se desconhece que, embora o prejuízo financeiro seja decorrência comum de crimes contra o patrimônio, dos quais o furto é espécie, sua análise pode ser considerada quando extrapolar a normalidade, ou seja, quando o prejuízo for elevado. Precedentes. No caso, tendo o valor final dos bens furtados superado R$ 100.000,00 (cem mil reais), não há qualquer ilegalidade na utilização de tal fundamento na exasperação da reprimenda.

3. No mais, ficou consignado que *as circunstâncias indicam maior gravidade, haja vista que o réu cometeu o crime em concurso de agentes, durante a madrugada, e de forma extremamente meticulosa, articulada e com uso de informações pretéritas e privilegiadas.* As circunstâncias do crime como circunstância judicial referem-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do *modus operandi*. Constata-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do *modus operandi* delitivo e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, a justificar a majoração da pena, tendo em vista que o crime foi cometido durante a madrugada e de forma extremamente meticulosa, articulada e com uso de informações pretéritas e privilegiadas.

Documento eletrônico VDA60776019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: 53c6eb16-b407-4a1b-bb3f-3fcc99f7e27c

4. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.
5. Considerando o silêncio do legislador, *a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima* (AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.). Precedentes.
6. No caso, extrai-se que a pena-base relativa ao crime de furto foi exasperada com base em fundamentação concreta acerca da prática delitiva, o que efetivamente justifica incremento na pena. Entretanto, entendo que o aumento em 3 anos afigura-se exacerbada, mostrando-se mais proporcional o aumento de 1/3 para o valor dos bens envolvidos e 1/2 para as circunstâncias do delito, totalizando 5/6 sobre a pena mínima cominada ao delito, o que se mostra mais razoável.

7. Em atenção aos artigos 33, § 2º, alínea "c" e 44 do CP, embora estabelecida a pena definitiva do acusado em 3 anos e 20 dias de reclusão, houve a consideração de circunstâncias judiciais negativas na exasperação da pena-base, fundamento a justificar a fixação do regime prisional mais gravoso, no caso, o semiaberto e a impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON PEREIRA VOLKMANN (e-STJ fls. 507/515), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 497/502, que **conheceu** do agravo para **dar parcial provimento** ao seu recurso especial para reduzir a pena-base, redimensionando sua pena para 3 anos e 20 dias de reclusão, no regime semiaberto, e pagamento de 14 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

A parte agravante alega: (i) a redução da pena-base, tendo em vista a desproporcionalidade no patamar de aumento utilizado; (ii) a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena, bem como a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; (iii) a aplicação da detração penal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Documento eletrônico VDA60776019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: 53c6eb16-b407-4a1b-bb3f-3fcc99f7e27c

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Tribunal de Justiça, ao analisar a pena-base do envolvido, considerou (e-STJ fls. 560):

> *b) Do réu Jefferson Pereira Volkmann*
>
> *Primeira fase. No tocante às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, consigno que: a) a culpabilidade, na qualidade do juízo de reprovabilidade da conduta, mostra-se muito acentuada, pois o valor final dos bens furtados supera R$ 100.000,00 (cem mil reais); b) não registra antecedentes criminais; c) não há elementos nos autos suficientes para aferir a conduta social e a personalidade do agente; d) os motivos do crime são próprios do tipo; e) a s consequências demonstram ser comuns ao tipo; f) as circunstâncias indicam maior gravidade, haja vista que o réu cometeu o crime em concurso de agentes, durante a madrugada, e de forma extremamente meticulosa, articulada e com uso de informações pretéritas e privilegiadas; g) o comportamento da vítima em nada contribuiu. Considerando que o balizador atinente à culpabilidade possui um grau de gravidade muito excedente ao comum, somado ao fato de que as circunstâncias do crime caracterizam diversos motivos para sopesar o quantum condenatório, exaspero a pena base de forma superior ao convencional, conforme fundamentação supra, fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.*
>
> *[...]*
>
> *Na primeira fase da dosimetria não há qualquer reparo a ser feito na sentença, pois devidamente fundamentada a exasperação além do mínimo legal, logo, fixo a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.*

No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de

Documento eletrônico VDA60776019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: 53c6eb16-b407-4a1b-bb3f-3fcc99f7e27c

fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes: HC n. 272.126/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; REsp n. 1.383.921/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015; e HC n. 297.450/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014.

De início, não se desconhece que, embora o prejuízo financeiro seja decorrência comum de crimes contra o patrimônio, dos quais o furto é espécie, sua análise pode ser considerada quando extrapolar a normalidade, ou seja, quando o prejuízo for elevado. Precedentes: AgRg no REsp n. 2.202.983/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025; REsp n. 2.202.705/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; AgRg no REsp n. 2.152.615/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025; AREsp n. 2.361.171/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 16/1/2025; AgRg no HC n. 951.458/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; AgRg no AgRg no HC n. 862.570/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024; AgRg no HC n. 857.952/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 16/4/2024.

No caso, tendo o valor final dos bens furtados superado R$ 100.000,00 (cem mil reais), não há qualquer ilegalidade na utilização de tal fundamento na exasperação da reprimenda.

No mais, ficou consignado que *as circunstâncias indicam maior gravidade, haja vista que o réu cometeu o crime em concurso de agentes, durante a madrugada, e de forma extremamente meticulosa, articulada e com uso de informações pretéritas e privilegiadas.*

As circunstâncias do crime como circunstância judicial referem-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do *modus operandi*. Constata-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do *modus operandi* delitivo e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, a justificar a majoração da pena, tendo em vista que o crime foi cometido durante a madrugada e de forma extremamente meticulosa, articulada e com uso de informações pretéritas e privilegiadas.

Documento eletrônico VDA60776019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: 53c6eb16-b407-4a1b-bb3f-3fcc99f7e27c

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, no delito de furto, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, majorar a pena-base, como circunstância judicial negativa. Precedentes: REsp n. 2.235.210/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026; REsp n. 2.046.409/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.918.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025; AgRg no REsp n. 2.092.741/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023; AgRg no HC n. 819.576/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

No presente caso, reconhecidas duas qualificadoras (concurso de agentes e rompimento de obstáculo), não há qualquer ilegalidade em se utilizar uma para qualificar o crime (rompimento de obstáculo) e a subjacente (concurso de agentes) para exasperar a pena-base, como entendeu a Corte de origem.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados para a exasperação da pena-base.

Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

Assim, *não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)* (AgRg no HC n. 603.620/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).

Considerando o silêncio do legislador, *a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima* (AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de

Documento eletrônico VDA60776019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: 53c6eb16-b407-4a1b-bb3f-3fcc99f7e27c

22/5/2023.). Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.507.940/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; AgRg no REsp n. 2.046.402/RS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024; AgRg no AREsp n. 1.884.732/DF, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024; AgRg no AREsp n. 2.086.383/SP, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.299.988/PA, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023.

Diante disso, a exasperação superior às referidas frações, para cada circunstância, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.

No ponto, ressalta-se que o réu não tem direito subjetivo à utilização das referidas frações, não sendo tais parâmetros obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena.

No caso, como visto. extrai-se que a pena-base relativa ao crime de furto foi exasperada com base em fundamentação concreta acerca da prática delitiva, o que efetivamente justifica incremento na pena.

Entretanto, entendo que o aumento em 3 anos afigura-se exacerbada, mostrando-se mais proporcional o aumento de 1/3 para o valor dos bens envolvidos e 1/2 para as circunstâncias do delito, totalizando 5/6 sobre a pena mínima cominada ao delito, o que se mostra mais razoável.

Prosseguindo, o Tribunal de Justiça, ao reconhecer a incidência da atenuante da confissão, consignou (e-STJ fls. 560):

> *Na segunda fase da dosimetria, ausente circunstância agravante. Verifica-se a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP). Assim, aplica-se a redução de 1/6, fixando-se a pena em 4 (anos) anos e 2 (dois) meses de reclusão, além de 17 (dezessete) dias- multa.*

Documento eletrônico VDA60776019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: 53c6eb16-b407-4a1b-bb3f-3fcc99f7e27c

O nosso Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de diminuição de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias atenuantes e agravantes, cabendo à prudência do magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação.

Nesse contexto, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado. Precedentes: AgRg no HC 707.313/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe 4/4/2022; AgRg no AREsp n. 2.035.357/TO, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe 31/3/2022; AgRg no HC n. 688.632/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe 11/3/2022; AgRg no HC n. 634.754/RJ, Relator Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 20/8/2021; AgRg no REsp n. 1925430/MS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe 10/8/2021; AgRg no AREsp n. 1.833.969/TO, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 28/5/2021; AgRg no HC n. 647.699/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe 20/4/2021.

Assim, na presença a atenuante da confissão, não há qualquer ilegalidade na utilização do patamar de 1/6.

Dessa forma, mantidos os critérios das instâncias de origem e exasperada a reprimenda inicial em 5/6, fica a pena definitiva do acusado em 3 anos e 20 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa.

No que tange ao regime de cumprimento de pena, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, *fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito* – enunciado da Súmula 440 deste Tribunal.

Na mesma esteira, são os enunciados das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, os quais indicam:

Documento eletrônico VDA60776019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: 53c6eb16-b407-4a1b-bb3f-3fcc99f7e27c

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Portanto, é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal ou em outra situação que demonstre a gravidade concreta do crime. Precedentes: HC n. 325.756/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016; HC n. 312.264/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 31/5/2016; HC n. 344.395/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016.

No presente caso, em atenção aos artigos 33, § 2º, alínea "c" e 44 do CP, embora estabelecida a pena definitiva do acusado em 3 anos e 20 dias de reclusão, houve a consideração de circunstâncias judiciais negativas na exasperação da pena-base, fundamento a justificar a fixação do regime prisional mais gravoso, no caso, o semiaberto e a impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Precedentes: AgRg no HC n. 986.081/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025; AgRg no HC n. 973.191/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 3/7/2025; AgRg no REsp n. 2.193.317/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.463.014/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025; AgRg no AREsp n. 2.772.952/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.796.410/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.

Por fim, salienta-se que, no caso dos autos, mostra-se irrelevante a discussão acerca do tempo de prisão provisória, conforme dispõe o art. 387, § 2º, do CPP, para fins de escolha do regime inicial de cumprimento da pena. Isso porque, conforme se observa nos autos, ainda que descontado o período de prisão cautelar, não haveria alteração do regime inicial fixado na condenação, pois o agravamento do regime está baseado nas circunstâncias judiciais negativas, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60776019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: 53c6eb16-b407-4a1b-bb3f-3fcc99f7e27c

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: 53c6eb16-b407-4a1b-bb3f-3fcc99f7e27c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0107931-4

AgRg no AREsp 3.211.373 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061638320168240036 61638320168240036

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DOUGLAS HIGA PEDROSO
ADVOGADO	:	GUSTAVO GONTIJO NOGUEIRA - SC047434
AGRAVANTE	:	JEFFERSON PEREIRA VOLKMANN
ADVOGADO	:	FLAVIA MAIZA PASA - SC027011
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	EITOR CORREA FOSTER
CORRÉU	:	WILSON DOUGLAS SANCHES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEFFERSON PEREIRA VOLKMANN
ADVOGADO	:	FLAVIA MAIZA PASA - SC027011
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	DOUGLAS HIGA PEDROSO
ADVOGADO	:	GUSTAVO GONTIJO NOGUEIRA - SC047434

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:32:20
Código de Controle do Documento: 08B52F39-BD4F-41CA-87FD-087B7F7C3608